



EXMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE E AUTORIDADE MUNICIPAL

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08.06.01/2018

Cópias a serem remetidas ao MPE e TCE

IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° 06.962.691/0001-90, estabelecida no sítio Marinema, S/N, Zona Rural, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de sua Sócia Administradora a Sra. **Erika Batista Pinheiro**, Brasileira, Empresária inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n° 916.942.803-49, que a esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do item 18.1 do Edital de Pregão Eletrônico N° 08.06.01/2018, e do art. 4°, da Lei n° 10.520/02, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados a diversas secretarias do município de Tianguá, conforme especificações contidas no ato convocatório.

A sessão eletrônica aconteceu no dia 30 de agosto do corrente ano, onde as empresas interessadas apresentaram, eletronicamente, seus preços para os lotes ofertados no certame.

Nesse *interin*, após a disputa pelo menor preço para o LOTE 02 em questão, a empresa recorrente HVM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou menor preço global, ficando a



empresa **IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES EIRELI** com a segunda melhor oferta, com uma diferença muito pequena para a primeira.

Contudo, esta Douta comissão de Licitação através de seu Pregoeiro, superada a fase de propostas eletrônicas, passa para análise de habilitação das empresas licitantes em cumprimento ao disposto no item 15 e seguintes, conforme segue:

15.1 Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão apresentar a documentação abaixo, pelo e-mail licitacaotiangua2018@gmail.com, no prazo máximo de 1(uma) hora, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório competente no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, contados a partir da data da recepção dos e-mails.

...

Já na alínea B do item 15, solicita Qualificação Econômico-Financeira dos licitantes conforme segue:

B.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial -
constando ainda, no balanço, o número do livro e das folhas nos quais se acham transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado por contador responsável, sendo vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de - 3(três) meses da data de apresentação da proposta com Certidão de Regularidade Profissional - CRP

Como sabido, para a correta participação dos interessados, estes devem seguir as orientações constantes no ato convocatório, apresentando toda documentação nela solicitada.



Nesse diapasão, toda empresa licitante está vinculada às condições impostas pelo edital de convocação, onde qualquer descumprimento deve a Douta Comissão se manifestar pela inabilitação da empresa que incorreu em descumprimento.

Ademais, é imperioso que se verifique, com cautela, a documentação apresentada pelos licitantes de forma minuciosa para não incorrer em descumprimento ao princípio da vinculação do ato convocatório entre os outros princípios norteadores da Administração Pública.

Com estes breves comentários, de forma correta e seguindo as determinações do ato convocatório, o Exmo. Sr. Pregoeiro, INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprimento do item 15, subitem 15.1 alínea B.1 do Edital.

Em sede de Recurso Administrativo a empresa recorrente HMV informa sem qualquer comprovação documental, que apresentou o Termo de Abertura do Livro diário VIA E-MAIL e no tempo estabelecido, o que foge da realidade fática e documental.

Vale dizer ainda que em nenhum momento a peça recursal apresenta comprovação documental que a empresa recorrente apresentou a documentação solicitada no Edital de Convocação.

Todavia, é de fácil verificação o descumprimento do solicitado no item 15.1, pois os e-mails estão registrados e arquivados nas bases de dados desta Douta Comissão.

E para confirmar a inexistência da apresentação do Termo de Abertura do Livro Diário, cautelosamente, esta Douta comissão, imprimiu todos os documentos anexados aos e-mails encaminhados, restando, CLARA E EVIDENTE a ausência do Termo de Abertura do Livro Diário, ferindo o disposto no item 15.1, tornando a empresa recorrente INABILITADA DO CERTAME, POR DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS.

Em assim sendo, e mais uma vez reiterando que a comissão deve se nortear pelos princípios basilares da administração pública, dentre elas o princípio da vinculação ao edital, onde nenhum licitante nem a própria comissão devem agir em desconformidade com o que preceitua e determina o Edital de Licitação, esta Douta Comissão deve manter a INABILITAÇÃO DA EMPRESA HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI PELOS FATOS ACIMA APRESENTADOS. 

Entendimento este que tem, sobejamente, sido apresentado por diversos doutrinadores, dentre eles o prof. Marçal Justen Filho, senão vejamos:



...

"a moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, neste ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração"

Continua seu ensinamento dizendo:

"quanto á vinculação ao edital ou convite, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a administração como os participantes. Para Di Pietro trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

A administração pública que realiza as diretrizes do Edital de convocação não deve ser a mesma que a infringe, logo age em restrita obediência aos ditames legais ao INABILITAR a empresa recorrente.

Podemos confirmar o escrito acima com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles:

"nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Confirmando o que acima se disse, transcrevemos abaixo o art. 3º da lei nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Daí se dizer que só cabe à administração pública e as comissões de licitação agir em conformidade com a lei e como o que foi determinado no ato convocatório, devendo ser fiel às colocações nele contidos.

Corroborando com o acima escrito o artigo 41 da lei nº 8.666/93 assim ordena:

Art. 41 A administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Desta feita, é entendimento pacificado em todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que o Edital de licitação é LEI ENTRE AS PARTES, e dela deve se nortear a comissão para julgar conforme assim o determina.

E dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a mais relevante. Pois se trata de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Já segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal-STF, no Superior Tribunal



de Justiça-STJ, e no Tribunal de Contas da União-TCU, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento



das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

E mais, O STJ assim decidiu:

[...]

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e distadas no edital. (RESP N° 179324/SC)

" o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes. (RESP N° 354977/SC)

E além dos Tribunais judiciais, é imperioso trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste petitório. 

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS



ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, a manutenção da INABILITAÇÃO DA EMPRESA HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, se reveste de legalidade e esta douta comissão deve manter sua decisão por RESTRITO cumprimento aos ditames legais.

DO PEDIDO

Isto posto, requer desta digna Comissão Permanente de Licitação - CPL, Sr. Pregoeiro, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo ora COMBATIDO para:

1- Permanecer o julgamento que **INABILITOU, CORRETAMENTE,** a empresa recorrente **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** por descumprimento do item 15.1, alínea "B.1" do edital de convocação.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Tianguá-CE, 06 de setembro de 2018.

IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO EIRELI

Erika Batista Pinheiro
Erika Batista Pinheiro

Administradora